

O MINISTÉRIO PÚBLICO, A “CARTA DE BRASÍLIA” E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Luciano Badini¹

Sumário: 1. Introdução 2. As ondas de acesso à justiça 3. Moderna teoria do conflito e o MP 4. Negociação, mediação e conciliação na Resolução CNMP nº 118/2015 5. A “Carta de Brasília” e a resolução consensual de conflitos 6. O Ministério Público e o novo Código de Processo Civil 7. A Lei de Mediação e o Ministério Público

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (Nucam/MPMG), e o Centro de Pesquisa em Direito e Meio Ambiente (CDMA) da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro (FGV Direito Rio), formalizaram parceria que permitiu a recente publicação de obra com resultados de projeto de pesquisa sobre a resolução consensual de conflitos ambientais.

O vasto e estruturado questionário submetido aos membros do MPMG revelam posicionamentos e reflexões correntes do Ministério Público brasileiro. Em síntese, na perspectiva de 98,1% dos 431 promotores de Justiça mineiros que responderam ao questionário apresentado pela FGV, a solução extrajudicial do conflito ambiental afigura-se mais adequada que a via judicial de resolução do litígio, sendo certo que 93,5% já celebraram os chamados termos de ajustamento de conduta (TAC) ou participaram da formalização de acordos judiciais.

¹ Promotor de Justiça de Belo Horizonte, com ingresso no Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 1993. Assessor do corregedor-geral do MPMG. Membro colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Representante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Comitê Gestor da Estratégia Nacional de Não Judicialização (Enajud). Vencedor do Prêmio “*Innovare*” 2010, categoria “Ministério Público”, tema “Justiça sem Burocracia”. Representante do MPMG no Secretariado do Fórum Global “Direito, Justiça e Desenvolvimento”, sediado no Banco Mundial, Washington (2016). Coautor do “Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público”, publicado pelo CNMP. Secretário dos LIII e LIX concursos para ingresso na carreira do MPMG (2013/2014). Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente (2009/2012, 2015). Diretor do Centro de Estudos (Ceaf) do MPMG (2012/2015). Secretário-geral do MPMG 2005/2008.

Todavia, apenas 40,05% dos agentes políticos que participaram da enquete revelaram ter participado de ação educacional, ainda que breve, com a temática da negociação de conflitos.

Há de se registrar que, em 2009, iniciou-se no MPMG a capacitação dos membros em negociação de conflitos, razão pela qual, acredita-se, o percentual dos que jamais foram sensibilizados ou informados no Brasil sobre métodos de negociação ou mediação seja ainda mais elevado, eis que o interesse institucional por essa temática tem se revelado recentemente e, em regra, incentivado pelo advento do novo Código de Processo Civil.

Ora, naturalmente, tem-se que a par do reconhecimento da relevância e priorização da solução extrajudicial – notadamente em determinadas searas, como a da defesa do meio ambiente – não há formação adequada em métodos eficientes destinados à construção do acordo ou, quiçá, ao resgate do diálogo entre as partes do conflito.

Referida carência não é apenas dos integrantes do MP brasileiro mas, seguramente, vivenciada pelos nossos operadores do Direito, cuja formação acadêmica original é orientada ao fomento do litígio e não à solução destes com qualidade e eficiência, fato que revela um dos motivos que contribuem para a significativa – e sempre crescente – marca de 95 milhões de processos pendentes de julgamento no Brasil, apurados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013).

2. AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A negociação e mediação, métodos autocompositivos de resolução de conflitos, inserem-se no contexto do movimento mundial de acesso à Justiça, precisamente na “terceira onda” ou “terceiro estágio”.

Em síntese, em meados da década de 1970, o jurista Mauro Cappelletti, professor de Direito das universidades de Florença e Stanford, estudou a temática do acesso à Justiça no mundo, formatando, com colaboradores de cerca de 25 países, o chamado “Projeto Florença”, que resultou no atual “Movimento de Acesso à Justiça” e revolucionou o Direito de vários países, inclusive o brasileiro.

As soluções encontradas por esse grupo seletivo de juristas, liderados por Cappelletti, foram dispostas nas chamadas “ondas de acesso à Justiça”.

A primeira onda, relembremos, relativa à assistência judiciária aos mais carentes, teve amplo reflexo no Brasil, com a criação e estruturação das Defensorias Públicas, por exemplo.

A segunda onda preocupou-se com a representação em Juízo dos interesses difusos e coletivos. Em nosso país, o Ministério Público assumiu o protagonismo na implementação do segundo estágio de acesso à Justiça ao titularizar a propositura de ações civis públicas para amparar, salvaguardar e viabilizar o exercício de direitos difusos consagrados no texto constitucional.

Pois bem, o Ministério Público, genuíno produto da segunda onda, hoje é reconhecidamente o legitimado que mais se utiliza das ações coletivas no Brasil e que, proporcionalmente, maior êxito alcança.

Ocorre, contudo, que vivenciamos atualmente o terceiro estágio (ou terceira onda) do movimento de acesso à Justiça, que é bem mais amplo e direciona-se ao chamado “enfoque global de acesso à Justiça”, no qual se inserem “a conciliação e mediação como instrumentos para a simplificação e resolução de litígios”, conforme antecipou o professor Cappelletti há quatro décadas.

Há uma clara e manifesta influência da terceira onda no II Pacto Republicano do Estado brasileiro por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado pelos presidentes dos três Poderes da República em abril de 2009, que consagra o compromisso de “fortalecer a mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Em conclusão, para a consolidação da terceira onda de acesso à Justiça no Brasil, algumas medidas simples, mas eficazes, podem e devem ser internalizadas por aqueles que desejam uma Justiça mais célere, eficiente, inclusiva e democrática, quais sejam: a) a capacitação dos operadores do Direito em técnicas de mediação e negociação de conflitos, já que temos, até hoje no Brasil, uma formação acadêmica marcadamente voltada e orientada ao fomento do litígio; b) o reconhecimento que acesso à Justiça não é acesso ao litígio, mas à solução deste com eficiência e agilidade, mediante a utilização de métodos autocompositivos, que não devem ser considerados como uma alternativa secundária à Justiça formal, mas como via igualmente preferencial destinada ao tratamento adequado de conflitos; c) o uso do inquérito civil não mais como mero instrumento destinado ao exercício responsável da ação civil pública, mas como instrumento vocacionado à formalização do consenso em seara extrajudicial.

Este é, portanto, o momento histórico de legitimação e reconhecimento dos meios autocompositivos de solução de conflitos, que seguramente permitirá, em breve, que não se confunda celeridade com superficialidade; negociação com negociata; eficiência com processo formal e adversativo; capacidade para o diálogo com cumplicidade.

3. MODERNA TEORIA DO CONFLITO E O MP

Em regra, os agentes políticos e administrativos do MP brasileiro têm uma visão negativa do “conflito”, associando-o à divergência, lide, briga, desgaste, guerra, sofrimento, dor.

Diversamente, a moderna teoria do conflito sugere que este tem aspectos positivos e pouco explorados, a exemplo da prevenção da estagnação, estímulo aos

interesses e curiosidades, é, em síntese, “a raiz das mudanças pessoais e sociais”, na clássica definição de Morton Deutsch.²

Seguramente orientado por esses aspectos positivos e pelo fato de o Ministério Público ter se transformado, no último quarto de século, numa instituição indutora de políticas públicas e, como tal, inserida no contexto dos mais diversos e sensíveis conflitos nacionais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em dezembro de 2014, a Resolução nº 114, que instituiu a “Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público”.

A referida política apresenta finalidades claras, como viabilizar a capacitação em métodos autocompositivos de membros e servidores forjados num ambiente acadêmico que estimula o litígio; acompanhamento estatístico; mapeamento de boas práticas; realização de pesquisas e inclusão da temática da autocomposição em concursos de ingresso para agentes políticos e administrativos da Instituição.

Sem embargo, a Resolução CNMP nº 118/2014 recomendou a implementação, nas unidades e ramos do MP, dos chamados Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição que definirão o formato, carga horária e conteúdo de ações educacionais destinadas à capacitação em autocomposição e formação de mediadores, implementação de sistema de registro e estatística, inclusão da temática da autocomposição em concursos de ingresso para membros e servidores da Instituição.

4. NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 118/2015

A Resolução nº 118/2014 do CNMP, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, atribui ao Ministério Público brasileiro a implementação e adoção de mecanismos de autocomposição, dentre os quais a negociação, mediação, conciliação, processo restaurativo e convenções processuais.

Inicialmente, tem-se por necessário um breve registro, notadamente num cenário assustador de um processo para cada dois cidadãos brasileiros: os métodos autocompositivos não devem ser considerados como alternativa secundária à Justiça formal, mas como via igualmente preferencial destinada ao tratamento adequado de conflitos.

Resta incontroverso que o ato normativo em tela apresenta um rosário de virtudes, destacando-se a sedimentação e rígida distinção conceitual entre negociação, mediação e conciliação.

Não raro, observa-se certa imprecisão conceitual, com a utilização indistinta e inadequada de tais termos para as mais diversas situações vivenciadas na rotina da (moderna) atuação institucional.

2 DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: constructive and destructive processes*. New Haven: Yale University Press, 1973.

Ocorre, contudo, que a apontada imprecisão terminológica resta, atualmente, superada, não se aceitando, doravante, equívocos tão comuns observados em manifestações orais ou formais de agentes políticos e administrativos da Instituição.

Com efeito, a contribuir para o rigor conceitual, perfilha-se à Resolução nº 118/2014, o “Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público”, obra produzida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Justiça – por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário e Escola Nacional de Mediação (Enam) –, e pelo Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Brasil (CDEMP).

Observe-se, inicialmente, que o Capítulo III da Resolução nº 118/2015 foi destinado às “Práticas Autocompositivas no âmbito do Ministério Público”, reservando-se a “Seção I” à “Negociação”.

Não foi por mero acaso que a “negociação” inaugurou o referido capítulo. Houve a intenção deliberada de realçar a importância dessa modalidade de prática autocompositiva para os integrantes do MP.

O art. 8º, *caput*, da Resolução nº 118/2015 recomenda a negociação para “as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal”.

Há uma indisfarçável prevenção, em nosso meio, com o termo “negociação”, eventualmente por ser confundido com “negociata” ou “transação”, o que remeteria à falsa ideia de mútuas e ilimitadas concessões.

Tecnicamente, contudo, consoante recomenda o art. 8º, denomina-se “negociação” o processo de autocomposição do conflito em que o Ministério Público atua como parte na defesa de direitos e interesses sociais, como não raro observa-se, e.g., nas searas de defesa do meio ambiente e do consumidor.

A rigor, portanto, consoante leciona o professor Alexandre Amaral Gavronsky³ (2014, p. 150), na tutela coletiva, “o MP atua como **autêntico negociador**, compondo, diretamente com o responsável pela lesão ou ameaça, a solução jurídica destinada a assegurar a efetividade dos direitos em questão”.

Com efeito, conclui Gavronsky (op. cit., p. 153),

é sem dúvida **possível a negociação em tutela coletiva** sem que haja disposição sobre direitos coletivos pelos legitimados a defendê-los, residindo o equívoco fundamental, justamente, na **confusão entre esta negociação e a transação do direito civil**.

Este, na verdade, parece ser o ponto essencial a ser superado: a “confusão” e, em consequência, a prevenção e resistência à utilização de terminologia, agora institucionalmente reconhecida como adequada para definir o processo de autocomposição do conflito em que o Ministério Público atua como parte na defesa de direitos ou interesses sociais.

3 GAVRONSKY, Alexandre Amaral et al. *Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2014.

No mesmo sentido, aliás, a lição de Marcelo Pedroso Goulart⁴ que, em obra de consulta obrigatória (2013, p. 202-203), destaca que o Ministério Público Resolutivo,

ao politizar sua atuação, ocupa novos espaços, habilita-se como **negociação e indutor de políticas públicas**, age integradamente e em rede com os demais sujeitos políticos coletivos nos mais diversos níveis – local, regional, intraestatal, estatal, regional supraestatal e global. O Judiciário torna-se espaço excepcional de sua atuação.

Ora, ainda que aparentemente exaustivo, é sempre oportuno reafirmar, especialmente na terceira onda de acesso à Justiça – para cuja implementação impõe-se a superação da tradicional resistência interna das Instituições aos meios autocompositivos –, que não se confunde negociação com negociata; eficiência, com processo formal e adversativo; capacidade para o diálogo, com cumplicidade.

Diversa, a mediação, que é recomendada, na forma do art. 9º da Resolução nº 118/2014, para a solução de controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais se afigura importante a “direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes”. Em síntese, portanto, trata-se de mecanismo de autocomposição assistida em que um terceiro, imparcial e neutro, auxilia as partes envolvidas no conflito a construir uma avença mutuamente satisfatória.

Não bastasse, a conciliação, segundo expressa orientação da Resolução nº 118/2014 (art. 11), destina-se aos conflitos “que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos”.

Em resumo, a conciliação não é estruturada como a mediação, além do que o conciliador faz propostas para o acordo, diversamente do mediador, que estimula, fomenta, utiliza instrumentos e ferramentas para que os envolvidos construam, por si, o acordo satisfatório para as partes.

5. A “CARTA DE BRASÍLIA” E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Neste cenário de implementação e sedimentação da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, emerge a chamada “**Carta de Brasília**”, aprovada pela Corregedoria Nacional e Corregedorias dos Estados e União, aos 22/9/2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que recomenda “uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição” e, em consequência, a “priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva”.

A referida Carta considera, outrossim, “conveniente o aperfeiçoamento das ferramentas de controle e estratégicas de atuação do Ministério Público relativamente

4 GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte, 2013.

às demandas em tramitação no Judiciário, com objetivo de alcançar resultados que garantam a duração razoável dos processos em que o Ministério Público atua como órgão agente”.

Observadas tais considerações, a “Carta de Brasília” elenca um rol de diretrizes orientadas aos membros do Ministério Público brasileiro, entre as quais merecem destaque as seguintes, *verbis*:

1. Capacidade de diálogo e consenso;
2. Atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;
3. Utilização racional do mecanismo da judicialização nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso;
4. Atuação proativa do membro para garantia do andamento célere e duração razoável dos feitos sob a responsabilidade de sua unidade ministerial e adoção das providências pertinentes ao alcance do precedente jurisdicional pretendido, inclusive mediante a interposição de recursos e a realização de defesas orais;
5. Atuação proativa do membro para garantir a efetiva aplicação das sanções impostas judicialmente pela prática de ilícitos, notadamente nas causas em que o Ministério Público é autor;
6. Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática;
7. Na hipótese de inevitabilidade do dano, atuar tempestiva e efetivamente, garantindo uma resposta imediata, com vistas a: a) estancar a continuidade ou a repetição de ilícitos; b) remover os ilícitos e potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos; c) reduzir dados indicativos de impunidade;
8. Atuação pautada no Planejamento Estratégico aprovado democraticamente com a participação tanto dos membros e servidores quanto da sociedade;
9. Atuação com base em Planos de Atuação, em Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional;

10. Análise consistente de notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação;
11. Delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação;
12. Avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e medidas nos procedimentos extrajurisdicionais, justificando, inclusive, a necessidade de novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos;
13. Esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada;
14. Acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos judiciais e das suas respectivas execuções, promovendo as medidas necessárias para a efetivação desses procedimentos, com relação ao cumprimento e aplicação das sanções impostas aos condenados, nas ações das quais é autor o Ministério Público; e
15. Priorização da atuação em tutela coletiva, propondo ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos necessários.

Ora, as várias diretrizes dirigidas aos membros do Ministério Público brasileiro, aqui expostas exemplificativamente, evidenciam o reconhecimento pelas Corregedorias do Ministério Público brasileiro da relevância e priorização da solução extrajudicial, bem como a necessidade da utilização de métodos eficientes destinados à construção do acordo ou resgate do diálogo entre as partes do conflito, fato que seguramente conduzirá à consolidação de um Ministério Público efetivamente, e não formalmente, resolutivo.

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O incentivo à internalização e popularização dos meios autocompositivos apresenta-se, de igual sorte, como um dos manifestos objetivos do novo Código de Processo Civil brasileiro (NCPC), desiderato evidenciado em diversas passagens do referido diploma processual.

De feito, o art. 3º, *caput*, NCPC, consagra o chamado “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição” ao prescrever que “não se excluirá da **apreciação jurisdicional** ameaça ou lesão a direito”.

A Constituição Federal (CF) de 1988, aliás, já previa o mencionado princípio, com uma sutil distinção: enquanto a CF refere-se à apreciação do Poder Judiciário, o NCPC, remete à “apreciação jurisdicional”, decerto em razão da ênfase conferida pelo novo Código aos métodos autocompositivos.

Deveras, o art. 3º § 2º, NCPC, estabelece que o Estado promoverá, “sempre que possível”, a solução consensual dos conflitos.

É bem de ver que o art. 3º encontra-se inserido no capítulo destinado às normas fundamentais do Processo Civil e, como corolário, tem-se que os preceitos e diretrizes insertas neste capítulo orientam toda a interpretação, notadamente a teleológica, do novel caderno processual.

Nesta quadra, o art. 3º, § 3º, NCPC, merece especial destaque para os agentes políticos e administrativos do Ministério Público brasileiro, ao estabelecer que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive** no curso do processo judicial”.

Naturalmente, o referido dispositivo legal há de ser aplicado à “negociação”, por esta se inserir, naturalmente, entre os “outros métodos de solução consensual de conflitos”.

Sem embargo, no rol de práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público elencadas no Capítulo III da Resolução nº 118/2014 do CNMP, restam formalmente reconhecidas a negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais.

Em suma, portanto, caberá ao Ministério Público, institucionalmente e por meio de seus agentes políticos e administrativos, estimular a negociação, mediação e conciliação inclusive no curso do processo judicial, vale dizer, esta diretriz deverá ser observada necessariamente, e sempre que possível, em outros espaços de atuação ministerial, especialmente na condução de inquéritos civis.

Tradicionalmente, registre-se, os inquéritos civis – ou os procedimentos administrativos, preliminares, preparatórios –, máxime após o advento da Constituição Federal de 1988, foram destinados à viabilização do exercício responsável da ação civil pública.

Ou seja, cabia (e ainda cabe) ao Ministério Público instruir adequadamente o inquérito civil para que, a seguir, a Instituição pudesse manejar a competente ação civil pública, judicializando, portanto, o conflito.

Tem-se, pois, o deliberado escopo do inquérito civil na segunda onda de acesso à Justiça: permitir a judicialização com a materialidade confortada por embasamento técnico qualificado e a autoria revelada pela prova, não raro oral, produzida na seara inquisitorial.

Pois bem, no terceiro estágio antevisto por Cappelletti e seus pares, há de se priorizar a simplificação de procedimentos e a “mediação como instrumento

de resolução de conflitos”, diretrizes manifestamente internalizadas pelo texto do novo Código de Processo Civil, consentâneo, portanto, com o atual movimento de acesso à Justiça.

Nesse cenário, os inquéritos civis não são mais meros instrumentos destinados a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública (segunda onda), eis que transformaram-se em procedimentos orientados e vocacionados prioritariamente à formalização do consenso em seara extrajudicial (terceira onda).

Ora, caberá ao agente político do Ministério Público, sempre que possível, utilizar-se de métodos de solução consensual de conflitos para a construção do consenso em seara extrajudicial, afigurando-se adequada a solução supletiva quando este se revela inviável: o resgate do diálogo entre as partes antes em conflito.

Outra inovação do novo Código de Processo Civil merece destaque para os membros do Ministério Público, qual seja, o chamado “negócio jurídico processual”.

O art. 190, NCPC, dispõe que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

A Resolução nº 118/2014 do CNMP reconheceu, entre as práticas autocompositivas no âmbito do MP, as “convenções processuais”, conferindo-se ao agente político, observada a lei processual, “em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais”.

O CNMP, aliás, orienta que as convenções processuais sejam celebradas de maneira dialogal e colaborativa, podendo ser documentadas como cláusulas de termos de ajustamento de conduta (art. 17, Res. nº 118/2014).

Há, portanto, manifesta semelhança entre o “negócio jurídico processual” e a “convenção processual”, acordos de procedimento destinados à otimização da atividade jurisdicional.

Pois bem, por força de tais dispositivos, o conteúdo dos termos ou compromissos de ajustamento de conduta (TAC) deverá ser revisto e ampliado, com esta readequação promovida, de maneira “dialogal e colaborativa”, nos autos do Inquérito Civil.

A rigor, doravante, nos termos de ajustamento de conduta não se fará constar apenas a forma, prazo e local do cumprimento da obrigação, mas, de igual sorte, em seus autos, poderão ser celebrados os chamados “negócios jurídicos processuais”, com fundamento no art. 190, NCPC e art. 16, Resolução nº 118/2014 do CNMP.

Por fim, há de se registrar que os negócios jurídicos processuais, a serem celebrados nos autos do Inquérito Civil, poderão dispor, por exemplo, sobre custeio do meio de prova, metodologia de valoração do dano, escolha consensual de perito e reconhecimento de perícia realizada, nos autos do IC, por técnico do MP ou nomeado pelo *Parquet*, entendimento consagrado, aliás, em enunciado

aprovado no Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em 2015, na cidade do Rio de Janeiro.

7. A LEI DE MEDIAÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, já consagrada como a “Lei de Mediação”, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Na forma de seu art. 1º, parágrafo único, considera-se mediação “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Observa-se manifesta simetria entre o conceito consagrado pela “Lei de Mediação” e a orientação deduzida no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 118/2014 do CNMP.

A rigor, não há qualquer restrição, no texto legal em comento, à condução de mediação pelo Ministério Público.

A mediação, método autocompositivo de resolução de conflitos, poderá ser conduzida por agentes políticos e administrativos do Ministério Público devidamente capacitados, conclusão que se impõe, inclusive, por força do próprio art. 3º, § 3º, NCPC, que determina que a mediação seja estimulada por membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, a expressa orientação consolidada em enunciado aprovado no recente Congresso Nacional do Ministério Público (2015), que reconheceu, outrossim, que

o acordo produzido no processo de mediação, uma vez referendado pelo membro do Ministério Público, tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 20, parágrafo único, da Lei 13.140/2015 e art. 784, IV da Lei 13.105/2015, devendo ser levado à homologação judicial quando: a) houver processo judicial suspenso relativo àquele conflito; b) a lei exigir que o ato seja constituído ou declarado por decisão judicial.

Ao final, outro aspecto da Lei nº 13.140/2015 merece registro, notadamente para o Ministério Público: o art. 32 consagra a possibilidade de criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Um bom exemplo do alcance dessa norma reside na Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos instituída pelo Governo do Estado de Minas Gerais e a Procuradoria-Geral de Justiça, em atenção à Resolução Conjunta EMG/PGJ nº 1, de 11 de setembro de 2015, “destinada ao tratamento consensual, nos limites da lei e na estrita defesa do interesse público, de conflitos judiciais e extrajudiciais

entre o Estado de Minas Gerais, por si ou por meio de sua Administração direta ou indireta, e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Em síntese, a Câmara tem por finalidade implementar medidas, inclusive preventivas, que permitam a redução da litigiosidade e dos conflitos envolvendo o Poder Público, notadamente os de natureza coletiva, a celebração de termos de compromisso nos limites da lei, bem como o estímulo ao diálogo para a solução consensual de conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Trata-se, seguramente, de uma iniciativa alentadora, num cenário em que devemos contribuir para a superação interna aos meios autocompositivos em nossas instituições, corporações e na sociedade civil, do contrário, os 95 milhões de processos judiciais em curso no Brasil – revelados por dados do Conselho Nacional de Justiça em 2013 – deixarão, em bem pouco tempo, de representar uma real preocupação, para se transformar numa vergonhosa meta.